

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 213-03.2012.6.21.0063

Procedência: JAQUIRANA-RS (63ª ZONA ELEITORAL-BOM JESUS)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO –
RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL DE MUNICÍPIO – BUSCA E
APREENSÃO

Impetrante: MUNICÍPIO DE JAQUIRANA

Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA DE JAQUIRANA

Relatora: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

Parecer pela ausência de direito líquido e certo, face à não comprovação da propriedade/posse do bem móvel e da efetiva suspensão dos serviços públicos prestados pela municipalidade. No mérito, pela concessão da segurança.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado contra decisão proferida pelo DELEGADO DE POLÍCIA DE JAQUIRANA- RIO GRANDE DO SUL, que em face da **Ocorrência Policial nº 260/2012** e instauração do **Inquérito Policial nº 048/2012**, apreendeu uma carreta agrícola, com suspeita de estar sendo utilizada para captação ilícita de sufrágio.

Foi julgado procedente o mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE JAQUIRANA.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Considerações preliminares

Verifica-se que o impetrante respeitou o prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração, uma vez que a decisão impugnada foi prolatada em 21.09.2012 (fl. 10) e o *mandamus* foi impetrado em 25.09.2012 (fl. 02).

(b) Mérito

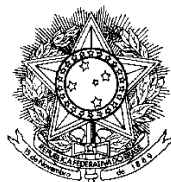
Primeiramente, cumpre referir que o mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição específica à verificação da pretensa ilegalidade.

Assim, a análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante pressupõe que este instrua o *mandamus* com os documentos probatórios hábeis a convencer o julgador de tal direito.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno¹, “Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independente de sua complexidade ou intensidade”.

Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que sendo possível a demonstração da ilegalidade ou abusividade através de prova documental, o mandado de segurança mostra-se adequado ao fim pretendido pelo impetrante. Ao inverso, constatando-se a impossibilidade de se aferir a veracidade das alegações do impetrante pelo óbice concernente a limitação de prova própria desta via, impõe-se a extinção do mesmo sem a apreciação do seu mérito, porquanto imprescindível a produção de uma prova mais segura acerca dos fatos narrados na inicial, o que somente se faz possível através de uma ação ordinária.

¹ SCARPINELLA BUENO, Cassio. Mandado de Segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva: 2004, p. 15/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No entanto, na hipótese ventilada nos autos, verifica-se que a documentação acostada ao presente mandado de segurança não é suficiente à análise do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Senão, vejamos:

O impetrante não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem móvel apreendido, bem como não restou demonstrado o efetivo prejuízo à coletividade. Nesse sentido segue o entendimento dos Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO - Impossibilidade: Sem prova da propriedade dos automóveis que visa sejam restituídos não existe direito líquido e certo amparável por este remédio. Segurança denegada. (2672664020118260000 SP 0267266-40.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 16/02/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/03/2012)

Além disso, não foi comprovada a efetiva suspensão dos serviços públicos prestados pela municipalidade. Desta forma, este writ carece de direito líquido e certo, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

Caso, este egrégio Tribunal Eleitoral entenda de outra forma, passa o Ministério Público a examinar o mérito.

Conforme o despacho proferido pelo Delegado de Polícia da cidade de Jaquirana, Rio Grande do Sul (fl. 10), a apreensão refere-se ao inquérito Policial 048/2012, e à Ocorrência Policial 260/2012. A autoridade coatora relata que durante uma diligência realizada no dia 11 de setembro de 2012, foi encontrada, trafegando em via pública, uma Carreta Agrícola da Prefeitura Municipal de Jaquirana (sem placa e sem número do chassi) cheia de madeira. Neste veículo, foram encontrados dois funcionários da Prefeitura, identificados como FRANCISCO DE ASSIS FRANCISCO VELHO e JUVENAL NEVES DE CARVALHO. Os funcionários supracitados informaram que as madeiras transportadas eram originárias das madeiras pertencentes aos filhos do Prefeito Municipal de Jaquirana e que a carga seria entregue a FERNANDES DA SILVA MORAES e a JOÃO MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Portanto, tendo sido constatado que bens e funcionários públicos estavam sendo utilizados para fins particulares em plena época de campanha eleitoral, foi determinado que a madeira e o veículo fossem apreendidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O parecer ministerial final (fl. 42) opinou pela denegação da ordem, em face da legalidade do ato proferido pelo Delegado de Polícia do município de Jaquirana, bem como pela ausência de qualquer documentação referente ao veículo apreendido:

“(…)

Na ótica do Parquet, salvo melhor juízo, deve ser denegada pelo Juízo a segurança postulada pelo impetrante.

Primeiramente, deve ser salientado, que as eleições municipais ainda não ocorreram, o que torna praticamente inviável a liberação do veículo apreendido, na medida em que a investigação policial dá conta de que o mesmo estava sendo utilizado para a prática de crime eleitoral.

Ainda, diga-se que a propriedade da máquina agrícola apreendida não foi sequer demonstrada pela Prefeitura Municipal de Jaquirana através de documentação pertinente, o que também vai contra a pretensão de restituição.

(…)

Assim, não há direito líquido e certo a socorrer o impetrante, pois o ato do Dr. Delegado de Polícia, ao que tudo indica, foi legal, na medida em que existe inquérito policial instaurado na Delegacia de Polícia de Jaquirana para apurar a prática de crimes eleitorais relacionados com a doação de madeiras em troca de votos, sendo que há indícios de que o veículo da Prefeitura estaria sendo utilizado como instrumento dessas práticas delituosas, o que, na ótica do Parquet, justifica a sua apreensão.

(…)”

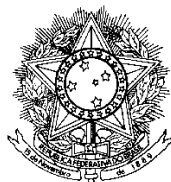
Em oposição ao parecer ministerial, o Juízo *a quo* no julgamento do *mandamus* (fls. 44 - 47), entendeu que existe direito líquido e certo:

“(…)”

Ocorre que, cotejando os fatos narrados e documentos que instruem o mandamus com o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não há, propriamente, concreta motivação para a manutenção da apreensão do veículo – carreta agrícola.

Ora, em que pese a apreensão tenha decorrido de ato legítimo, uma vez que foi constatada a prática de irregularidade envolvendo veículo e funcionários públicos da municipalidade, não se desconhecendo que a legislação prevê a apreensão de instrumentos com os quais se tenha praticado eventual infração/delito, a manutenção da apreensão/depósito da carreta agrícola revela-se excessiva, eis que sequer servirá para comprovar eventual ilícito civil ou penal, sobretudo porque já foram tomadas as providências pertinentes, com confecção do registro da ocorrência, do auto de apreensão e oitiva dos envolvidos.

Importa frisar que não é a carreta agrícola apreendida, em si, que vai comprovar a suposta prática ilícita, inexistindo tampouco, prejuízos às investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

Frise-se que, sem adentrar no exame do ilícito eleitoral propriamente dito, impõe-se aqui, apenas analisar se a apreensão deve ou não ser mantida. Importa, pois, salientar que o fato de haver concessão da ordem, não afasta eventual materialidade e autoria do ilícito eleitoral.

(...)

Por derradeiro, considerando o teor das informações prestadas pelo Impetrado e também do parecer retro do Ministério Público, consigno que é consabido que veículos que tais (implementos agrícolas), em regra, não possuem registro e licenciamento do Detran, não podendo tal servir de fundamento para a manutenção da apreensão.

Com efeito a par de inexistir demonstração efetiva da utilidade na manutenção do bem apreendido, as eleições municipais já ocorreram, não havendo risco de reiteração da conduta.

(...)”

Vê-se, pois, que houve ilegalidade no ato da autoridade impetrada, conforme bem salientou a decisão supramencionada, uma vez que não autorizou a restituição da carreta agrícola apreendida, restringindo assim o direito de propriedade do impetrante, conforme disposição do art. 5º, inc. LIV da Constituição Federal². Salienta-se que, não existe, no caso em tela, concreta motivação para a manutenção da apreensão do veículo, eis que o bem não servirá como prova do ato ilícito.

Assim, presentes os fundamentos que autorizam a concessão da segurança para que seja restituída a carreta agrícola, deve ser a segurança confirmada.

Todavia, ressalta-se que o impetrante não acostou aos autos nenhum documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem móvel apreendido, bem como não restou demonstrado o efetivo prejuízo à coletividade.

Nesse sentido segue o entendimento dos Tribunais:

*MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO
APREENDIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE -
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONCESSÃO -
Impossibilidade: Sem prova da propriedade dos automóveis que visa sejam*

²Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

restituídos não existe direito líquido e certo amparável por este remédio. Segurança denegada. (2672664020118260000 SP 0267266-40.2011.8.26.0000, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 16/02/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/03/2012)

Sendo assim, opina o Ministério Público pela concessão da ordem.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela ausência de direito líquido e certo, face a inexistência de comprovação da propriedade/posse do bem e da efetiva suspensão dos serviços públicos prestados pela municipalidade e, no mérito, pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\el6rpnguondf21ugpipu_21303_2012_101_130117172741.odt